



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se art. 236-1 ao Capítulo III do Título V do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 236-1.** Os planos de assistência funerária ficam sujeitos ao disposto nos arts. 228 a 235 desta Lei Complementar.”

Acrescente-se no Anexo III do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, os seguinte serviços:

ITEM	DESCRIPÇÃO DO SERVIÇO	NBS
.....	.....	.....
28	Serviços funerários, de cremação e de embalsamamento	1.2603.00.00

**JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços cemiteriais, crematórios e funerários, bem como os planos de assistência funerária, são o último elo da cadeia de serviços na área de saúde.

Parecer do professor Heleno Tavares Torres, da Universidade de São Paulo (USP), ressalta que “o direito à saúde se relaciona com os serviços cemiteriais, crematórios e funerários também pela proteção à saúde, na medida em que a higienização e conservação dos espaços é capital para conter o avanço de doenças, razão pela qual a legislação ordinária e as normas técnicas do Ministério da Saúde, Anvisa e ANS, preocupam-se em elevado rigor acerca da conservação dos processos fúnebres”.



Fica, assim, clara a necessidade de inclusão dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários — reunidos sob a NBS nº 1.2603.00.00 — no Anexo III do PLP nº 68/2024, enquadrando-os como serviços de saúde, em conformidade com o Anexo II da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429/2018.

Cumpre destacar, também, o papel desempenhado pelos planos de assistência funerária ao viabilizar que milhares de famílias brasileiras possam proporcionar despedidas respeitosas e dignas a seus entes queridos, contribuindo, a um só tempo, para a saúde pública — sob a perspectiva sanitária — e para a saúde mental dos familiares, que não raro se veem obrigados a arregimentar recursos emergenciais em meio a um doloroso processo do luto.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe a inclusão de novo dispositivo ao PLP nº 68/2024, prevendo que serão aplicáveis aos serviços as mesmas regras que regerão os planos de assistência à saúde humana, e a inclusão dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários, garantindo o mesmo regime diferenciado com redução de 60% da alíquota do IBS e da CBS.

Tal medida propiciará coerência ao tratamento conferido pela Reforma Tributária aos serviços de saúde, reduzindo as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em todas as etapas do trato com a vida, inclusive em sua etapa final, a qual, como já demonstrado, tem inquestionável conexão com a saúde pública do Brasil.

Conto com o apoio dos demais pares e do Eminentíssimo relator para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2024.

**Senadora Augusta Brito**  
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6155634366>